JUSTUTOR

Questão Discursiva 00590

Caso um contrato de plano de saúde contenha cláusula que preveja, de forma excessivamente onerosa, o reajuste da mensalidade do contratante que complete sessenta anos de idade, devem-se aplicar, para o questionamento da nulidade da cláusula abusiva, as disposições do Código de Defesa do Consumidor ou as do Código Civil? Justifique sua resposta.

Resposta #001402

Por: Danilo 25 de Maio de 2016 às 14:33

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (CC) ganhou força no Direito pátrio a corrente jurídica alemã conhecida como Teoria do Diálogo das Fontes.

Conforme a referida teoria, as normas jurídicas não são excludentes umas das outras por pertencerem a ramos distintos, pelo contrario, elas são complementares.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) em seu artigo 7º acolheu a Teoria do Diálogo das Fontes ao pontuar que a legislação consumerista não exclui outras normas protetivas oriundas de tratados internacionais ou mesmo da legislação interna ordinária.

Assim, o contratante do plano de saúde em questão poderá buscar guarida tanto no CDC que veda a utilização de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais em face do consumidor como no CC que proíbe o enriquecimento sem causa, a quebra da boa-fé objetiva contratual e a onerosidade excessiva, dentre outros.

Correção #000758

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 25 de Maio de 2016 às 16:58

Gostei da sua resposta, porém senti falta de uma abordagem mais específica acerca do reajuste do plano de saúde aos 60 anos. Seguem links para você ler sobre o tema:

http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI196306,11049-Operadoras+nao+podem+aumentar+o+valor+do+plano+de+saude+aos+maiores

http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2015/04/29/internas_economia,642193/planos-de-saude-de-pessoas-com-mais-de-60-anos-poderao-disparar.shtml

http://jota.uol.com.br/stj-julgara-em-repetitivo-reajuste-de-plano-de-saude-acima-dos-60-anos

Resposta #000046

Por: Débora Bós e Silva 26 de Novembro de 2015 às 16:29

Nessa situação, deve-se aplicar as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que os planos de saúde se sujeitam às regras do Código do Consumidor. O STJ já editou súmula específica nesse sentido, vide súmula 469, com a seguinte redação: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde".

No mesmo sentido, a Súmula 100 do TJSP: "O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do CDC e da Lei nº 9.656/98, ainda que a a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais".

Os aumentos abusivos das mensalidades dos planos de saúde a maiores de 60 anos, não podem prevalecer, razão pela qual o Poder Judiciário tem defendido esses consumidores vulneráveis, ao declarar a nulidade do aumento, bem como determinar a devolução dos valores que pagaram em abusividade. Só por amor ao debate, cite-se, por exemplo, o caso de consumidor que, com 70 anos teve seu plano de saúde coletivo aumentado desde quando tinha 60 anos, recebendo a devolução dos valores que pagou pelos últimos 10 anos.

Além das súmulas mencionadas, cite-se o art. 15, do Estatuto do Idoso, em seu §3 que afirma: "É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade".

Portanto, trata-se de prática abusiva, existindo maneiras judiciais para preservar e garantir o direito do idoso diante dessa situação.

Correção #000147

Por: Sniper 30 de Dezembro de 2015 às 23:05

Na introdução ocorreu a correta defesa do ponto de vista. Só não acho interessante o uso da expressão no início da frase "Nessa situação" e por quê? Ora, a expressão nos remete para o enunciado, mas uma resposta completa, no caso, deveria trazer um breve resumo do problema a ser resolvido. E não nos remeter ou levar a ter que ler novamente o enunciado.

No segundo parágrafo, a citação integral da Súmula 100 do TJSP se tornaria impossível em uma prova real. A não ser, é claro, que a candidata soubesse decorado a súmula.

No terceiro parágra, a expressão "o Poder Judiciário tem defendido esses consumidores" não é a mais correta, uma vez que sendo o PJ imparcial, ele não pode defender consumidor nenhum.

Na conclusão, a autora da resposta foi muito sucinta, mas foi clara e objetiva.

Não houve nenhum erro de grafia.

Parabéns!

Correção #000078

Por: Eric Márcio Fantin 28 de Novembro de 2015 às 15:17

Não há erros de grafia. Parágrafos bem definidos.

Quanto à resposta, apesar de correta, verifico o uso de expressões que me parecem inadequadas:

"Poder Judiciário tem defendido esses consumidores".

O Poder Judiciário, por sua característica inércia, não "defende" ninguém. Apenas reconhece, no julgamento de casos concretos, eventual ilegalidade ou injustiça, desde que devidamente provocado por algum legitimado.

"Só por amor ao debate, cite-se, por exemplo, o caso de consumidor que, com 70 anos teve seu plano de saúde coletivo aumentado desde quando tinha 60 anos, recebendo a devolução dos valores que pagou pelos últimos 10 anos."

Que caso? Quem reconheceu (qual juízo ou tribunal)? Foram devolvidos todos os valores ou apenas aquilo que se entendeu como aumento abusivo? A locução "só por amor ao debate" me parece desnecessária.

Por fim, como dito, a "candidata" demonstra conhecer o tema, apenas a forma da redação não me pareceu a altura do conhecimento dela.

Resposta #001433

Por: arthur dos santos brito 28 de Maio de 2016 às 05:09

Os planos ou seguros de saúde estão submetidos às disposições do ***Código de Defesa do Consumidor***, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Sendo que se tem entendimento sumulado pelo STJ que corrobora tal afirmativa supra (*súmula n°469*).

Quanto ao reajuste por faixa etária, são plenamente cabíveis, conforme preceitua a **Lei 9.656/98** , **em seu artigo 15**, desde que previstas no contrato as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, ***com exceção do reajuste a partir de 60 anos, que é vedado em razão do Estatuto do Idoso.***

Cabe ressaltar que o STJ não coíbe o reajuste por incremento de idade, **desde que previstos no contrato e pactuados em percentuais razoáveis,** vedando, porém, o excessivamente oneroso para o consumidor, capaz de acarretar a desvinculação do plano de saúde, devendo a abusividade ou não dos aumentos ser aferida em cada caso concreto.

Resposta #002566

Por: NAYANA DO SOCORRO DA SILVA PAIVA 24 de Março de 2017 às 03:21

Tendo em vista a relação de consumo entre o plano de saúde e a consumidor é possível aplicar a regra da onerosidade excessiva, sendo desta forma aplicado o CDC por se tratar de uma lei especial e ainda atua a questão da onerosidade de forma subsidiária baseada no código civil